



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012564/98-11
Acórdão : 201-74.395
Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 111.212
Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - Desnecessário, e portanto nulo, o lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF como compensados, bastando o envio daquela declaração à PFN para que ela inscreva o débito em dívida ativa e promova a competente ação executiva fiscal. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUCCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.012564/98-11
Acórdão : 201-74.395
Recurso : 111.212
Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 179/180 relativamente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em virtude da falta de recolhimento da referida contribuição nos períodos de dezembro/96, fevereiro, julho, setembro a dezembro/97 e janeiro a julho/98.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 184/188 alegando, em síntese, que dos valores apurados no auto de infração, efetuou o recolhimento relativo aos períodos de apuração de dezembro/96, fevereiro e julho/97. Quanto à exigência restante, aduz que o crédito pretendido já foi objeto de declaração espontânea no processo de restituição/compensação da Contribuição ao PIS protocolizado em 19/08/97, anteriormente à ação fiscal, sujeitando-se a uma condição resolutória para sua compensação, havendo uma verdadeira litispendência. Acrescenta, ainda, que quanto ao mérito em si, vai depender do que ficar decidido no processo de pedido de restituição/compensação, cuja matéria principal é o PIS. Finaliza, contestando a aplicação da multa de ofício por se tratar de débito com exigibilidade suspensa.

Às fls. 197/205 consta cópia da decisão da DRJ em Curitiba, indeferindo a reclamação interposta pela interessada acerca da decisão da DRF/Curitiba (fls. 194/196) sobre pedido de compensação do PIS, objeto do Processo nº 10980.011859/97-07.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 207/211 julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 207, que se transcreve:

“Assunto: COFINS

Períodos de apuração: 12/1996, 02/1997, 07/1997, 09/1997 a 12/1997 e 01/1998 a 07/1998

Ementa:

NULIDADE:

A existência de processo em nome da interessada, pendente de decisão definitiva sobre pedido de restituição/compensação, relativo ao PIS, não impede o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.012564/98-11
Acórdão : 201-74.395

lançamento de ofício pela autoridade administrativa dos valores que foram indevidamente informados em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO

Em face da legislação de regência é cabível a incidência de multa sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício. Processo solicitando restituição de tributo e/ou contribuições pendente de resultado não está contemplado nas hipóteses de suspensão do crédito tributário do art. 151 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs em 17.04.99 (fls. 231/254) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ainda, preliminarmente, a nulidade do lançamento: 1) por falta da devida motivação (razão), desvio de finalidade e poder administrativos próprios (art. 142, *caput*); 2) por impossibilidade jurídica-constitucional de sua realização antes do término do devido processo legal de compensação anterior e de iniciativa própria e espontânea da contribuinte (PAF nº 10980.011859/97-07); 3) por falta de real, sério e justificado interesse administrativo material e processual de agir (lançar) e em razão de litispendência administrativa a respeito do mesmo tema; 4) por ter tido por objeto crédito tributário já extinto pela compensação (CTN, art. 156, II) e com exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III); 5) por representar verdadeiro ato de intimidação, colocando a contribuinte em situação vexatória por ter exercitado com transparência e honestidade, o direito de compensar, a convite da própria autoridade, nos termos da IN SRF 21/97. Quanto ao mérito, transcreve as razões declinadas no processo de compensação (PAF nº 10980.011859/97-07), que sustentam a plena vigência e aplicação ao caso do disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 189, de 11/08/97, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 258/264, apresentando as contra-razões ao recurso voluntário, opinando pela manutenção do crédito tributário regularmente exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.012564/98-11
Acórdão : 201-74.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O presente processo é conexo com o Processo Administrativo nº 10980.011859/97-07, objeto do Recurso 110.966, onde a empresa pediu a compensação dos valores pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, também julgado nas sessões de abril do corrente ano.

Naquele processo deu-se provimento ao recurso no sentido de que os cálculos da contribuição para o PIS fossem efetuados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador.

A autuação objeto do presente processo refere-se à COFINS, sendo sua parte primeira referente aos períodos 12/96, 02/97 e 07/97, tendo constatado a fiscalização que houve declaração e recolhimento a menor que o devido, tendo sido lançada a diferença. Em relação a esta parte da autuação não houve litígio, tendo o contribuinte recolhido a diferença, conforme cópia de DARF à fl. 189.

Já o item "b" do lançamento (fl. 181) refere-se às *"importâncias relativas aos períodos de apuração a partir de 09/97 até 07/98, foram lançadas de forma inexata, por ter o contribuinte apostado de maneira indevida na rubrica "compensação sem DARF" cerca de 99 % daquela importância, sendo as mesmas também constituídas através deste Auto"*.

Com efeito, da motivação do lançamento supra transcrito, resta evidente duas questões: primeiro que o valor compensado foi declarado na DCTF do contribuinte como 'compensação sem DARF', e, segundo, que tais valores compensados referem-se ao pedido de compensação do PIS pago a maior, objeto do citado Processo Administrativo nº 10980.011859/97-07.

Tal lançamento, na época de sua feitura, tinha motivo de ser, de vez que ainda não estava bem regulamentada a questão pela administração tributária. O que os agentes fiscais fizeram foi no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda caso esta viesse a denegar o pedido de compensação de PIS, embora declarada em DCTF tal compensação. Esta Corte Administrativa já vem anulando os lançamentos oriundos de valores declarados em DCTF, posto que esta declaração, como pacificado nos Tribunais Superiores, pode por si própria ensejar a inscrição em dívida ativa, de forma que tal título extrajudicial possa instruir a execução forçada. Desta forma, desnecessário o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.012564/98-11
Acórdão : 201-74.395

Ocorre que, posteriormente a autuação, a administração tributária editou as IN SRF nºs 015 e 016, de 14 de fevereiro de 2000, que dispuseram, em síntese, que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, os débitos de compensação indevida na DCTF serão comunicados à PFN para fins de inscrição em dívida ativa. Ou seja, desnecessário o lançamento de ofício. Como o valor referente a esta da parte do lançamento foi declarado pelo contribuinte na rubrica “compensação sem DARF”, é de ser o mesmo anulado neste item.

Diante de todo o exposto, **DECLARA-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE OS MESMOS FORAM DECLARADOS EM DCTF, PODENDO SUA COBRANÇA SEGUIR POR SIMPLES REMESSA À PFN, SE FOR O CASO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

JORGE FREIRE